



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.008361/2001-91
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.613
RECURSO Nº : 124.393
RECORRENTE : EFFEM BRASIL INC. & CIA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IPI NA IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REQUISITO DE BANDEIRA
(Decreto-lei 666/66).

Equivale ao certificado de liberação de carga, o pronunciamento do órgão competente do Ministério dos Transportes de que, em vista do acordo Brasil-Estados Unidos, necessário não se faz a emissão do certificado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibmann e Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 19 de março 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

02 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.



RECURSO Nº : 124.393
ACÓRDÃO Nº : 303-30.613
RECORRENTE : EFFEM BRASIL INC & CIA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Effem Brasil Inc. & Cia foi lavrado Auto de Infração por haver importado partes de máquinas e de aparelhos para a indústria de chocolate pleiteando isenção do IPI, havendo a fiscalização que o transporte da mercadoria se fizera não em navio de bandeira brasileira mas sim, norte-americana, com descumprimento do Decreto-lei 666/69, nem a apresentação da liberação de carga conforme previsto no art. 217 parágrafo 4º do Regulamento Aduaneiro.

No Auto de Infração é exigido o imposto, acrescido de juros de mora e da multa proporcional.

Na defesa, o contribuinte alega que deve ser aplicado ao caso o acordo celebrado entre o nosso país e os Estados Unidos da América observando que não é obstáculo a falta de homologação do acordo pelo Congresso Nacional uma vez que a doutrina sustenta o ponto de vista de que em versando sobre questões executivas, não precisa de homologação. Defende, por conseguinte seu direito à isenção do tributo.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“Proteção à bandeira brasileira.

O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis”

No recurso, o contribuinte reedita as razões que havia exposto na fase de impugnação. Quanto ao princípio da reciprocidade, constante do texto do art. 2º do Decreto-lei 666/69, diz havendo consultado o Ministério dos Transportes, foi emitido sobre a eficácia do acordo sobre transporte marítimo entre o governo do Brasil e os Estados Unidos, o entendimento de que desde sua promulgação por resolução da extinta SUNAMAM 4.093/72, vem sendo aplicado sem jamais ter sido contestado. No período da importação, vigia o Acordo assinado em 1996, com vigência por três anos. Quanto à liberação de carga, pronunciou-se o Ministério dos Transportes no sentido de que tal exigência se impunha apenas para cargas que viessem a ser embarcadas em navios de terceira bandeira, não se aplicando ao presente caso. Cita acórdão desta mesma terceira câmara no sentido de que, por aplicação do princípio da reciprocidade, não havia que ser feito obrigatoriamente o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO N° : 124.393
ACÓRDÃO N° : 303-30.613

transporte em navio de bandeira brasileira se o transporte estava ao amparo do mesmo referido Acordo (Acórdão 303-29.215). Quanto à multa, à correção monetária do débito exigido e aos juros de mora, pede sejam afastados na forma prevista no artigo 100 do CTN, tendo em vista que os acordos vem sendo sucessivamente celebrados entre os dois países, desde 1.970.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.393
ACÓRDÃO Nº : 303-30.613

VOTO

Trata-se de importação de mercadoria com benefício fiscal, na área do IPI, mas que a fiscalização apurou ter havido o descumprimento do requisito de bandeira, de que tratam os Decretos-leis 666/69 e 687/69. Com efeito, a mercadoria, em lugar de transportada por navio de bandeira brasileira, o foi em navio de bandeira americana.

Na verdade, o art. 2º do Decreto-lei nº 666/69 criou a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira para as mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais, entendendo-se como tais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, concedidos pelo governo federal como dispõe o art. 6º do mesmo Decreto-lei com a redação que lhe deu o Decreto-lei 687/69. Ademais, o parágrafo 2º do Decreto-lei fez estender a mesma obrigatoriedade às mercadorias cujo transporte estiver regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições nos mesmos fixadas. Por outro lado, a Res. SUNAMAM nº 10.207/88 estabeleceu no item quatro quais as cargas que podem ser transportadas também em navios de procedência da mercadoria.

Tem-se entendido que o acordo entre o Brasil e Estados Unidos da América, sobre transporte marítimo, já referido, não pode ser aplicado por lhe faltar validade jurídica por firmado em 1970 e após sucessivas prorrogações, sendo a última renovação em 31/05/96, está com seu texto atualmente no Congresso Nacional para homologação, conforme Ofício 087/DMM, de 02/07/98, do Departamento da Marinha Mercante – Secretaria de Transporte aquaviário. Por sua vez, o Ato Declaratório SRF-135, de 11/11/98, diz que é necessário para o reconhecimento da isenção ou redução de tributos na importação, o documento de liberação de carga emitido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, relativamente às mercadorias transportadas em navio de bandeira norte-americana (parágrafo 4º do artigo 217 c.c inciso II do art. 218 do RA) tendo em vista o entendimento firmado pela PGFN na Nota PGFN/CAT 631/98, segundo a qual não tem validade jurídica, por eivada de vício de inconstitucionalidade, a cláusula três do projeto de acordo sobre transporte marítimo firmado em 31/05/96, na parte que determina que, após sua assinatura, seja aplicado mesmo antes de entrar em vigor, considerando que a eficácia do referido acordo está condicionada à manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República.

Adoto, no presente julgamento, o mesmo entendimento manifestado por esta Câmara, no julgamento do Recurso 119.966, acórdão nº 303-29.215, de 18 de novembro de 1.999.



RECURSO Nº : 124.393
ACÓRDÃO Nº : 303-30.613

Sobre o princípio da reciprocidade, o art. 217 do RA, que disciplina o art. 2º do Decreto-lei 666/69, firma as hipóteses em que é obrigatório o transporte das mercadorias importadas com isenção e outros favores governamentais e no parágrafo 2º dispõe que a obrigatoriedade a que se refere o artigo é extensiva à mercadoria cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições neles previstos.

Por outro lado, a Resolução SUNAMAM nº 10.207/88, estabelece em seu item 4, que as cargas podem ser transportadas também em navios dos países de procedência da mercadoria, na mesma Resolução citados.

Podemos, neste passo, entender o alcance da resposta da SUNAMAM ou órgão que a substitui no ministério dos Transportes no sentido de que não havia necessidade de “liberação de Carga”, em se tratando de situação regulada am acordo de transporte marítimo entre os dois países, o de origem da mercadoria e o Brasil.

Qualquer que seja, porém, a versão que se possa ter desta matéria, o certo é que o Ministério dos Transportes ao responder à consulta da empresa (fl. 173), respondeu na conformidade do FAX nº CGTMAR, de 12/07/2001 (fl. 174) do seguinte teor:

“Refiro-me à consulta formulada por V. As., quanto à emissão de certificados de liberação em favor da empresa Cowley, no período compreendido entre setembro e outubro de 1996.

Informo que o Acordo prevê em seu item “d” que tal procedimento fosse adotado apenas para as cargas que viessem a ser embarcadas em navios de terceira bandeira”.

Estou convencido de que essa resposta do Ministério dos Transportes tem o alcance e o peso de uma LIBERAÇÃO DE CARGA, denominada “WAIVER”, o que favorece a posição da empresa, no presente processo fiscal.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

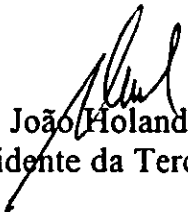


Processo nº: 10480.008361/2001-91
Recurso nº 124.393

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.613.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: **2.9.2003**

**LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF**